XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

ILTON GARCIA DA COSTA

JANAÍNA RIGO SANTIN

JORGE HECTOR MORELLA JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa; Janaína Rigo Santin; Jorge Hector Morella Junior.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-627-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Globalização e responsabilidade nas relações de consumo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I

Apresentação

Na ciência política, o Estado moderno foi considerado o ente soberano composto pelo governo, pelo povo e pelo território, cujo poder estaria centralizado e seria exteriorizado mediante decisões tomadas pelos governantes, legitimados por meio do sufrágio universal. No entanto, as modificações econômicas, sociais e políticas ocorridas a partir do final do século XX pelo fenômeno da globalização trouxeram uma situação de complexidade que coloca em questão muitas destas teorias clássicas, em especial no que tange ao Estado ser o único centro de poder político e regulador da vida econômica.

Foucault já dizia que a sociedade é formada por uma rede de poderes díspares. Isso não poderia estar mais presente quando se observa novas instâncias supranacionais de poder no cenário mundial, as quais colocam em xeque toda trama institucional tecida na modernidade para abrir espaço para a legalidade do mercado.

As empresas ou corporações transnacionais mobilizam todas as forças produtivas do capitalismo – capital, tecnologia, força de trabalho, mercado, colocando-se acima

das fronteiras nacionais e das diversidades nos regimes políticos, tradições, culturas e inclinações sociais de cada país, extrapolando fronteiras preestabelecidas e movimentando-se pelo globo terrestre, de modo a transformar o mundo, como afirma Octavio Ianni, numa verdadeira “fábrica global” .

Para proteger a parte mais vulnerável nesta cadeia, que é global, fundamental se faz a proteção ao consumidor. E essa proteção, em regra, ainda se faz a partir da legislação de cada um dos países. E este é o grande desafio, fazer com que o consumidor dessa grande fábrica global possa ser protegido, independentemente da origem do produto que está sendo vendido em seu país.

A partir de tais considerações, o GT DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO I trouxe diversas contribuições

para a problemática, demonstrando mais uma vez a capacidade do CONPEDI em aproximar pesquisadores das mais diversas partes do país em prol do aprimoramento da ciência jurídica e da socialização do conhecimento.

Em um mundo globalizado em que produtos são fabricados e encaminhados para diversas partes planeta, também há de se falar de sustentabilidade e da comercialização dos mesmos. As novas tecnologias e novas formas de pagamentos passam a fazer parte dessa realidade desse mundo globalizado.

É com grande alegria que os coordenadores deste GT apresentam o fruto destas discussões.

Saudações acadêmicas,

Prof. Dra. Janaína Rigo Santin - Universidade de Caxias do Sul e Universidade de Passo Fundo

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Jorge Hector Morella Junior - Universidade do Vale do Itajaí

O CONSUMISMO E AS PRÁTICAS COMERCIAIS DO SÉCULO XXI COMO INDUTORES DO SUPERENDIVIDAMENTO: O ACONSELHADOR DE CRÉDITO COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO DE CRÉDITO CONSIGNADO

CONSUMERISM AND THE COMMERCIAL PRACTICES OF THE 21ST CENTURY AS INDUCERS OF OVERINDEBTEDNESS: THE CREDIT ADVISOR AS A PREVENTION INSTRUMENT IN THE CREDIT LOAN CONTRACTS

Bárbara Michele Kunde Steffens [1]

Resumo

Na contemporaneidade consumir é pressuposto da vida em sociedade, porém, a massiva produção e a excessiva oferta de crédito, aliadas à práticas comerciais desleais, têm fomentado o consumismo e levado milhares de famílias ao superendividamento. Uma das mais arriscadas modalidades de crédito é o empréstimo consignado, que cria uma espécie de escravidão moderna não só pela sua catividade, mas sobretudo por comprometer o mínimo existencial. É imprescindível que a proteção legal conferida pelo Código de Defesa do Consumidor seja respeitada para que o contrato alcance a sua função social. Para tanto, sugere-se a criação do aconselhador de crédito, cuja função deverá ser regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça. Ele será um terceiro responsável por avaliar o caso concreto a fim de que a devida proteção seja dispensada. Essa intervenção promoverá o cumprimento da lei, fértil em instrumentos protetivos, mas que são ignorados pelo mercado. Com esse desiderato, reforçar-se-á a transparência e a boa-fé, podendo-se evitar o incremento dos litígios e, principalmente, o superendividamento.

Palavras-chave: Aconselhador de crédito, Consumismo, Contrato de empréstimo consignado, Dignidade da pessoa humana, Superendividamento

Abstract/Resumen/Résumé

In contemporary consumption is the presupposition of life in society, however, the massive production and excessive supply of credit, combined with unfair commercial practices, have fostered consumerism and led thousands of families to over-indebtedness. One of the riskiest forms of credit is the payroll loan, which creates a kind of modern slavery not only because of its civility, but above all by compromising the existential minimum. It is essential that the legal protection conferred by the Consumer Protection Code is respected in order for the contract to achieve its social function. Para tanto, it is suggested the creation of the credit advisor, whose function should be regulated by the National Council of Justice. He will be a third party responsible for evaluating the specific case so that due protection is dispensed with. This intervention will promote compliance with the law, fertile in protective

[1] Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa CAPES.

instruments, but which are ignored by the market. With this desideratum, transparency and good faith will be strengthened, and we can avoid the increase in disputes and, especially, over-indebtedness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Credit advisor, Consumerism, Loan agreement, Dignity of the human person, Over-indebtedness

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações quanto à ordem jurídica, assumindo um papel ampliado no ordenamento jurídico brasileiro, e em vista de sua potencialidade, pode-se afirmar que desde então vem tomando a forma de um repositório geral de esperanças na construção de uma sociedade mais bem desenvolvida calcada em bases de justiça e solidariedade.

Nesse cenário, ao mesmo tempo em que afirmou a sua normatividade, a Constituição trouxe definições valorativas e ideológicas, dentre as quais destaca-se a defesa do consumidor como um dos princípios sustentadores da ordem econômica. Ainda que em plena segunda década do século XXI a tecnologia seja um dos grandes instrumentos de desenvolvimento, promovendo o progresso necessário, ao mesmo tempo cria novas violações a direitos fundamentais, notadamente porque a padronização dos modelos contratuais acaba por desconsiderar a tão valiosa desigualdade como critério de justiça na conformação deste mercado de consumo que deveria ser voltado a assegurar a todos uma existência digna, conforme ditames da justiça social para a concretização de uma sociedade fraterna, pluralista, sem marginalização e desprovida de preconceitos.

Diante desse quadro, a escolha do tema acerca do superendividamento torna-se relevante porque o fenômeno tornou-se um flagelo mundial, ainda mais agravado pela passagem da epidemia do COVID-19 que deixou consequências nefastas para toda a humanidade.

Indubitavelmente, a crise reclama a descoberta de outros caminhos.

A partir de novos paradigmas, exigíveis em razão dos problemas que o superendividamento causa, ordena a atenção e o compromisso com a concretização de velhos direitos, só que com novas roupagens.

Assim, considerando-se este contexto, partindo-se das práticas comerciais contemporâneas e a derrocada da proteção contratual do consumidor tomador de empréstimo de crédito consignado, o problema a ser enfrentado é: de que forma é possível a atuação de um aconselhador de crédito em fase precedente à contratação do empréstimo consignado como instrumento de prevenção ao superendividamento?

Partindo-se do pressuposto de que o consumo desenfreado de bens e serviços traz ínsita a simbologia de pertencimento como fator de aceitação, tornando o crédito um dos principais instrumentos de ascensão social, e para tal são utilizadas técnicas irresistíveis de apelo, o fator responsabilidade, tão presente na alteração produzida no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, está alijado da oferta creditícia, o objetivo geral da pesquisa é apontar um

possível caminho para a prevenção ou mitigação do superendividamento. Para responder ao problema, a investigação empregou o método de abordagem dedutivo, e o método de procedimento monográfico, utilizando a pesquisa bibliográfica e documental.

A fim de possibilitar uma melhor compreensão, o trabalho será dividido em três partes, abordando-se, de início, os contratos de empréstimo de crédito consignado e sua imersão no fenômeno do superendividamento.

Em um segundo momento, partindo de conceitos formulados por Zigmunt Bauman quanto à modernidade líquida e a transformação das pessoas em mercadorias, serão analisadas as práticas comerciais contemporâneas, que, para regulamentar a massiva oferta de crédito, produzem contratos com cláusulas padronizadas que retiram totalmente a liberdade de negociar do consumidor, a quem somente cabe a aceitação sem qualquer oposição.

Feita a devida contextualização, a terceira parte será dedicada a demonstrar que a criação do aconselhador de crédito no âmbito do contrato de consumo, notadamente de empréstimo consignado, revela-se como um importante instrumento de prevenção ao superendividamento, contribuindo para o alcance da justiça e equilíbrio contratual através de seu olhar peculiar e voltado ao caso concreto, não deixando de seguir os parâmetros legais, porém, com o fim precípuo de assegurar a igualdade material.

2 O SUPERENDIVIDAMENTO COMO REVÉS DA VIDA A CRÉDITO DA SOCIEDADE BRASILEIRA EM FACE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO DE CRÉDITO CONSIGNADOS

O acesso ao crédito foi, sem dúvidas, uma grande conquista, pois milhares de pessoas puderam ser incluídas na cadeia de consumo para acessar bens e serviços até então inalcançáveis. Infelizmente, o acesso não se fez acompanhar da indispensável responsabilidade, relegando ao mercado de consumo a regulação de suas condições.

Agentes financeiros, interessados apenas na lucratividade, naturalizaram a catividade dos contratos por técnicas persuasivas e cuidadosamente estruturadas, estendendo-os por longo período para que o impacto mensal não fosse sentido da forma real. Em face dos moldes ilusórios, a banalização do consumo, a concorrência acirrada e a avidez pelos lucros tornaram os contratos de empréstimo consignados os mais “baratos do mercado”, muito atrativos e praticamente irresistíveis.

Zigmunt Bauman (2001, p. 8-9; 2013, p. 16) cunhou sua própria expressão quanto às referências comumente empregadas para definir a pós-modernidade, hipermodernidade ou

modernidade tardia, ao identificar que a inaptidão das relações sociais em se manterem em seu estado sólido, produz a sua liquefação em razão da facilidade de se moldarem fácil e rapidamente aos estímulos externos. Deflagrou-se, a partir de então, de forma mais contundente, o deslocamento do eixo de atenção do "ser" para o "ter", o que somente se alcança pelo bendito consumo de cada dia!

Sob esse pano de fundo, consolida-se a total disponibilidade das pessoas em mudarem as práticas sociais, atribuindo ao tempo o protagonismo que há algumas décadas era reservado ao espaço valorado. O tempo, antes longo, agora é preenchido por momentos, e estes momentos são recheados de desejos alimentados pelo consumo, na busca incessante de se negar a estagnação, sinônimo de fracasso. O sólido é ultrapassado, antiquado, arcaico.

Consumir tornou-se um modo de vida; a oferta maciça de produtos e serviços lembra constantemente o consumidor do quanto ele tem de ser dinâmico para ser modernamente líquido, induzindo-o a percorrer o caminho de derretimento do passado para assegurar a presença no futuro, a aderência a estes novos conceitos distancia-o do estereótipo de anacrônico, obsoleto, velho.

Impelido a se sentir excluído, o consumidor orienta-se, às cegas porque renunciou a sua autonomia, pelo mercado de consumo que molda, a cada dia, novas identidades conforme seus interesses específicos, fazendo-o buscar a "reinclusão social" constantemente.

Assim, diante da abundância da oferta de crédito e a avidez com que os bens de consumo são cultuados para que se alcance a realização dos sonhos, prega-se a liberdade de contratar como um grito de liberdade, entretanto, desvanecendo-se os sentimentos uma dura realidade se apresenta: acúmulo de dívidas que, não raro, culmina no superendividamento (STEFFENS, 2022a).

O cotidiano, repleto de variações e constantes mudanças orquestradas por operações financeiras e creditícias mediadas pelo crédito, o homem ser partícipe da sociedade é ser consumidor, tendo o crédito como impulsionador das relações pessoais e sociais, já que os elos intersubjetivos passaram a ser mensurados pela ostentação dos objetos consumíveis (e descartáveis).

Gilles Lipovetsky (2007, p. 174-175), mesmo antes da virtualização das relações sociais que substituiu grande parte do contato humano pela conexão virtual, já alertava que a onda publicitária estava em seu apogeu, cada vez mais ambiciosa para atingir seu objetivo de destradicionalização da vida social. No contexto brasileiro, percebe-se que atores cada vez mais empobrecidos pela escravidão moderna do crédito irresponsável, obstinam-se em satisfazer o

seu anseio de pertencimento imersos em um cenário de total impossibilidade de ascensão econômica, cuja única chave mestra é o crédito, ao custo, inclusive, de seu mínimo existencial.

A nova vestimenta, portanto, é a compra, e a noção de consumo assume nova dimensão: o consumismo. Enquanto o consumo é pressuposto da vida, pois relaciona-se à aquisição de algo essencial ou útil, o consumismo nasce de uma necessidade hipervalorizada de algo não exatamente indispensável, seja por sua natureza, seja por sua quantidade, assumindo a simbologia de luta por *status*. Isto porque o encorajamento ao consumismo busca equalizar o mercado estimulando que milhares de bens de consumo sejam desejados por milhares de pessoas que cultivam um propósito comum: estreitar laços subjetivos com o grupo social que objetivam pertencer. Por esse motivo, a oferta de crédito é sedutora, pois a mensagem subliminar é a de que o consumidor ativo ostenta uma qualidade superior àqueles que não têm a mesma facilidade de se endividar.

O quadro, no entanto, é ilusório e extremamente perigoso, uma vez que o superendividamento é um mal muito mais próximo do que se imagina, alimentado por uma cadeia de concessão de crédito alicerçada em técnicas maliciosas que retroalimentam o sistema monetário.

Fator de alta atenção é o de que enquanto o crédito está disponível, a culpa que o consumidor possa vir a sentir, momento individual em que a consciência possa alertá-lo de que algo anda muito mal, esvanece-se pela possibilidade de afastamento de uma condição de exclusão social: melhor ser endividado do que não consumir.

E qual a alternativa para que a voracidade consumista possa reverter lucros cada vez maiores para os fornecedores de crédito? Nada melhor e mais seguro do que o empréstimo consignado[1].

Em uma análise rasa, o crédito consignado pode representar um custo mais baixo para os consumidores, mas os leva ao superendividamento, aumentando a lucratividade do fornecedor do crédito que tem o seu pagamento garantido, pois já o obtém antes mesmo de a pessoa poder escolher a quem pagar. Pela longa duração, consumido o crédito persiste a dívida, que será paga mediante a contração de novo empréstimo consignado, e assim cresce o problema, de endividado o consumidor passa a superendividado[2].

---

[1] Segundo definição do Banco Central, consignado é uma operação de crédito (empréstimo pessoal) cujo pagamento é descontado diretamente, em parcelas mensais fixas, da folha de pagamento ou do benefício previdenciário do contratante. A consignação em folha de pagamento ou de benefício depende de autorização prévia e expressa do cliente para a instituição financeira. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/pef/port/folder_serie_I_emprestimo_consignado.pdf. Acesso em 10 out. 2022.

[2] Segundo a CNC (Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo) a proporção de brasileiros endividados encerrou o ano de 2021 em nível recorde. Em dezembro, 76,3% possuíam dívidas, maior patamar da

Constatada a grave situação econômica de milhares de brasileiros, o artigo 54-E, introduzido no Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021, estabelecia que o limite para pagamento das parcelas reservadas para pagamento de dívidas era de 30%, podendo ainda ser acrescido de 5% a serem destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas com cartão de crédito. Porém, infelizmente, o artigo foi objeto de veto presidencial, fundamentado no fato de que a limitação restringiria de forma generalizada o acesso ao crédito cujas taxas são muito inferiores às demais, o que levaria o consumidor a assumir dívidas com encargos mais altos por meio de outras modalidades contratuais, criando-se assim um suposto interesse público como razão do veto.

Em sentido oposto, a I Jornada de Pesquisa CDEA sobre superenvidamento e proteção do consumidor elaborou (autoria da Professora Doutora Rosângela Lunardelli Cavallazzi) o enunciado n. 9 asseverando que "para evitar o superenvidamento do consumidor e garantir a preservação do mínimo existencial na concessão de crédito é necessário manter a limitação do crédito consignado em 30%" (BRASIL, 2021).

O Judiciário vinha adotando este entendimento, entretanto, em 26 de julho de 2022 o mínimo existencial foi regulamentado pelo Decreto 11.150/2022, determinando que o mínimo de renda para uma pessoa pagar suas despesas básicas é o valor de 25% do salário mínimo, equivalente, em tempos atuais, a irrisórios R$ 303,00! Embora o Ministério Público Federal já tivesse emitido nota técnica sinalizando exatamente o valor ínfimo e apontando que o governo federal desvirtualizou a intenção original do legislador, o decreto está vigente e, dissonante da realidade atual brasileira, produzindo efeitos nefastos que intensificarão a grave crise que assola a população.

O mínimo existencial abrange renda mínima, saúde básica e educação fundamental (Barroso, 2009), é, portanto, o "rendimento capaz de assegurar vida digna para a pessoa e sua família com a manutenção das despesas de sobrevivência com água, luz, alimentação, saúde, educação e transporte, por exemplo" (STEFFENS, 2021, p. 228).

Nesse passo, é relevante analisar que para além das necessidades básicas, há também as necessidades socioculturais, outro afluente da dignidade humana, imprescindível para que o consumidor possa desenvolver livremente a sua personalidade, autodeterminando-se,

série histórica iniciada em janeiro de 2010, de acordo com os dados da Peic (Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor). Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2022/01/18/brasil-fecha-2021-com-recorde-de-familias-endividadas-diz-pesquisa.htm. Acesso em 14 out. 2022.

garantindo sua autonomia para realizar escolhas de efetiva inserção da vida social, o que representa, em síntese, a concretização de sua dignidade.

Nesse sentido, a noção de que o mínimo existencial não se dissocia de condições efetivas de respeito à dignidade, Ingo Sarlet (2016, p. 117) reconhece a vinculação entre ambos, asseverando que esta é muito mais abrangente, pois "se uma vida sem alternativas não corresponde às exigências da dignidade humana, a vida humana não pode ser reduzida à mera existência".

Dessa forma, o mínimo existencial, balizado pelos ditames constitucionais, deve ser aferido caso a caso pois que as despesas essenciais devem ser supridas, mas além disso, é preciso assegurar um mínimo existencial instrumental[3] (BERTONCELLO, 2016) no sentido de viabilizar o consumo, isto é, a continuação da vivência em sociedade.

A intenção da lei é a de assegurar ao consumidor uma parcela intocável, por assim dizer, de seus rendimentos para destiná-los ao pagamento de despesas fundamentais para sua sobrevivência, e o referido decreto desvirtuou esta premissa e foi além: abriu caminho para um endividamento ainda maior, além de contribuir para a insustentabilidade das relações de consumo e do mercado de crédito, efeitos que serão melhor identificados em futuro próximo.

Justamente porque a Lei 14.181/2021 tenciona compartilhar a responsabilidade pelo crédito entre o consumidor e o fornecedor, o decreto suplanta essa salvaguarda legislativa que, fulcrada no princípio da igualdade, dentre outros, ignora totalmente a situação concreta e perpetua uma espécie de escravidão moderna.

Desse modo, considerando-se que o Brasil é um país intercontinental com características diferentes em todas as regiões, a fixação de um percentual de renda em abstrato e sem qualquer maleabilidade para os necessários ajustes à realidade dos consumidores, comprova a incompatibilidade com os conceitos de uma vida digna, ainda mais ameaçada pelo superendividamento em razão dos critérios meramente econômicos e totalmente adequados aos interesses do mercado do crédito irresponsável.

Justamente porque a Constituição assegura tratamento desigual aos desiguais, a prevenção do superendividamento depende da aplicação de critérios razoáveis, o que afasta a mera subsunção legal, facilmente justificáveis pela análise da particularidade de cada

[3] A realidade brasileira pode ser constatada pelo valor da cesta básica (calculada pelo Dieese – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos), tomando-se por base a cidade de Porto Alegre/RS que, no mês de setembro/2022, alcança o valor de R$ 743,94, representando mais de 50% do salário mínimo, demonstrando claramente que 25% representa grave violação à dignidade humana. Disponível em: https://www.dieese.org.br/cesta/produto. Acesso em 14 out. 2022.

consumidor para assegurar a igualdade material e permitir a mobilidade social, o que se passará a abordar nos capítulos seguintes.

3 PRÁTICAS COMERCIAIS ABUSIVAS E A DERROCADA DO ANTROPOCENTRISMO NA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Mister esclarecer que a abordagem do presente artigo se concentra no superendividamento ativo inconsciente, ou seja, aquele em que o consumidor se endivida induzido pela oferta massiva de crédito calcada em persuasivas estratégias publicitárias para a satisfação de necessidades ilusórias. Significa, portanto, que o fenômeno do superendividamento passivo, igualmente grave, não será objeto desta pesquisa por falta de espaço, pois que se está diante, como ponto inicial, de uma situação de escassez de recursos financeiros do que propriamente um excesso de dívidas.

Com o protagonismo de valores existenciais nos objetivos maiores das constituições a partir da segunda metade do século XX, a funcionalização das relações patrimoniais estabeleceu o diálogo entre estas e as situações existenciais como caminho para a repressão às iniciativas econômicas que ignoravam a pessoa como um dos pilares do ordenamento jurídico.

Desde a década de 1990 abriu-se um novo espaço de consumo massificado, o que se intensificou na virada do século XXI com a expansão do crédito incrementada pela acessibilidade e a estabilidade da economia brasileira, além da segurança promovida pelos benefícios previdenciários. Desde então, o desenvolvimento da produção de bens e serviços aliado à velocidade da oferta, abriu espaço para uma nova engenharia de pagamento e hoje, na década dos anos 2020, o mundo digital assumiu, definitivamente, a centralidade nos contratos, tornando-os cada vez mais interativos e invasivos em face do deslocamento do eixo de proteção da pessoa humana para o impulso progressista das iniciativas econômicas.

A era do consumismo deflagrou um novo modo de vida, cuja regulamentação passa necessariamente pela alteração das premissas contratuais, em que a pessoa é considerada deficiente e falha e é relegada à subclasse da sociedade, quando não responde adequadamente aos estímulos mercadológicos (BAUMAN, 2008).

> Consumo é igualdade. Hoje ser cidadão econômico ativo é aproveitar das benesses do mercado liberal e globalizado como agente ativo e consumidor. [...] Em outras palavras, consumo é, para as pessoas físicas, a realização plena de sua liberdade e dignidade, no que podemos chamar de verdadeira "cidadania econômico-social" (MARQUES, 2012, p. 407).

A sociedade passou a priorizar a conquista de seus desejos, o que refletiu profundamente no volume de contratações, fortemente influenciado pelas necessidades de afirmação de prestígio social, comprovando, já na nascente do ato, um desequilíbrio, no mínimo, psicológico, no móvel de contratar. Além disso, o sistema de produção e distribuição em massa encarregou-se de promover alterações substanciais nos contratos, que passaram a ser caracterizados pela adesão às cláusulas padronizadas, fulminando a liberdade negocial e a autonomia da vontade (BENJAMIN, 2021a).

Tal assimetria contratual gerou uma espécie de poder paralelo de fazer leis e regulamentos privados, dado o domínio de uma das partes (MARQUES, 2019), a liberdade individual limita-se apenas ao mais forte, a dialética da contratação é fulminada, oportunizando-se ao hipossuficiente a mera aderência às condições apresentadas ou a privação do crédito almejado, acessível somente pela contratação.

Nesse cenário, a vulnerabilidade está configurada, cabendo ao direito privado criar condições de igualdade sem retirar o acesso ou capacidade das pessoas, fornecendo instrumentos suficientes para convivência e atuação a partir da valorização das especificidades dos vulneráveis (MARQUES; MIRAGEM, 2014).

Assim sendo, a complexidade axiológica constitucional configura uma espécie de caleidoscópio de um quadro democrático, pois mescla a ideologia liberal e social sob o manto da igualdade perante a lei, sem descurar das diferenças (STEFFENS, 2022b, p. 93).

Nesse compasso, o aprimoramento das relações para a formação de uma sociedade mais justa e nobre é regramento básico para um convívio social o mais ético possível, alcançando-se o fim precípuo do contrato que é a sua extinção pelo cumprimento das obrigações nele postas, mas cuja travessia seja com o fomento da dignidade humana, e não à custa do mínimo existencial.

À vista do desenvolvimento do tema para a solução do problema proposto, tendo como pano de fundo o cenário disruptivo que erodiu as bases antropocêntricas do direito privado e subverteu as premissas humanísticas do direito consumerista pela naturalização de uma predição comportamental como principal insumo da oferta de crédito, abordar-se-á na sequência a atuação do aconselhador de crédito, a fim de apontar saídas possíveis na prevenção ou mitigação do superenvidamento.

4 O ACONSELHADOR DE CRÉDITO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO SÉCULO XXI

Como já visto, o crédito é fomentado pela oferta abundante permeada por técnicas de encorajamento ao consumo, fazendo o consumidor acreditar ser necessário a contratação de um empréstimo consignado ou, mesmo dispensável, não haver problema em contratá-lo em face da naturalidade que o estilo de vida a crédito assumiu na atualidade.

A educação financeira seria um importante fator nesta equação, no entanto, esse é um dos pilares muito deficientes da população brasileira, fragilidade agravada pela escassez de recursos financeiros e impossibilidade de se garantir o mínimo existencial com dignidade. Resta, portanto, lançar o olhar sobre a informação, outro alicerce do crédito responsável, que se reafirma como insumo indispensável na tomada de decisão.

Nesse contexto de bancarização da vida não há a verdadeira autonomia do consumidor por todo o universo fantasioso que é apresentado pelo fornecedor de crédito, beneficiado especialmente pelo imediatismo, isto é, em prazo muito exíguo após a aceitação das regras contratuais, o valor é disponibilizado na conta bancária indicada. Então, qual seria a alternativa viável? Como inserir o fator responsabilidade à concessão do crédito se o mercado financeiro se autorregula? O quadro é desolador!

Seguindo a esteira vitoriosa do Código de Defesa do Consumidor, embora tenha se de reconhecer que há o desequilíbrio de coordenação entre direitos e deveres entre os envolvidos na relação contratual, propõe-se a criação do aconselhador de crédito.

Como a nomenclatura indica, o aconselhador será um terceiro na relação contratual, com formação nas áreas de educação financeira e jurídica para que todo auxílio necessário seja prestado para a compreensão da dimensão e consequências da oferta de crédito. Sua atuação será por meio de entrevistas com o consumidor, lançando mão de suporte multidisciplinar, se possível, franqueando ao consumidor as condições para que analise as reais necessidades da contratação no contexto de sua capacidade financeira para a assunção de dívida tão longa, seus efeitos e as consequências geradas na renda familiar[4].

> Sob a compreensão de que a relação contratual se constrói por meio de ações coordenadas e direcionadas ao bem comum, o aconselhador de crédito concorrerá para que o vínculo obrigacional se desenvolva e alcance o seu fim, contemplando as legítimas expectativas inerentes ao programa contratual, contribuindo solidariamente

[4] A inspiração para o aconselhador de crédito foi buscada no ordenamento jurídico português que, por meio do Decreto Lei n. 144/2009 regulamenta o "mediador de crédito", que tem por intuito a defesa e promoção de direitos, garantias e interesses legítimos de quaisquer pessoas ou entidades que sejam partes em relações de crédito. O sistema prevê a intermediação entre clientes bancários e instituições de crédito mediante apresentação de um pedido ao mediador que analisará o caso concreto e, havendo viabilidade, enviará uma proposta à instituição financeira, que tem a autonomia para aceitá-la ou recusá-la. Havendo discordância, resta ao consumidor buscar os meios legais cabíveis. Importante ressaltar que embora o mediador de crédito tenha independência, está vinculado ao Banco Central português.

> com ambos os polos para um desfecho justo. Nesse esteio, o aconselhador de crédito deverá ser regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (STEFFENS, 2022a, p. 237).

Considerando-se que o Código de Defesa do Consumidor tem como premissa o crédito responsável, é inafastável que seja assegurado o tempo de reflexão para impedir que o consumidor aja impulsivamente, dificultando o necessário processo de incorporar a proposta idealizada em sua realidade de vida, em "seu mínimo existencial". Para tanto, não bastam as informações prestadas no local da prestação de serviços ou em acessos virtuais, o respeito a esta premissa está no dever do fornecedor em apresentar proposta escrita do contrato ofertado (artigo 54-B, III, CDC), que então será levada ao aconselhador de crédito.

Relevante enfatizar que o fornecedor de crédito não poderá se esquivar de tal obrigação, a inexistência da minuta da oferta é prática vedada pelo artigo 54-G, II que, no caso específico de empréstimo sob a forma consignada, é reforçada no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

O consumidor, munido dos documentos de que dispõe, além das comprovações de suas despesas ordinárias, que integrarão o cálculo do mínimo existencial, será esclarecido pelo aconselhador de crédito e orientado quanto as implicações da oferta do crédito, contextualizando a oferta em suas particularidades, apontando a responsabilidade de cada uma das partes na relação contratual. É relevante que o consumidor seja em um primeiro momento acolhido para se sentir à vontade para expor a sua situação, já que a negação do problema é algo bastante corriqueiro, pois para muitos a experiência é extremamente dolorosa e vergonhosa.

O aconselhador não imporá qualquer condição contratual, apenas consubstanciará em documento as condições do contrato ofertadas pelo fornecedor, que, se seguir as diretrizes da lei, não a estará violando. Muito ao contrário, sendo uma oferta transparente, justa e equilibrada para ambas as partes, o parecer será prova em benefício do próprio fornecedor de crédito, desincumbido de seu dever legal de prestar informação clara e ofertar o crédito responsável, pois não se pode olvidar que o consumidor tem também sua responsabilidade em aceitar o crédito, sendo irresponsável ou agindo de má-fé, avoca para si as consequências da irresponsabilidade, não recebendo proteção por parte do legislador.

A atuação do aconselhador de crédito ampliará a ferramenta de proteção do consumidor, inegavelmente o vulnerável na relação contratual, atribuindo-lhe prerrogativa mais eficaz na prevenção ao superendividamento, pois emitirá um parecer que seja espelho da oferta entregue ao consumidor, constituindo-se como parte obrigatória do contrato de crédito a ser firmado.

Defende-se que a obrigatoriedade do parecer do aconselhador de crédito não fere a autonomia das partes nem sua liberdade de contratar, uma vez que seria um elemento a mais para cumprir com o escopo da prevenção ao superendividamento introduzido pela Lei 14.181/2021, que materializa definitivamente o compromisso com valores socialmente relevantes[5].

Ao fim e ao cabo, o parecer demonstrará as condições de cada uma das partes, o que permitirá, em eventual judicialização da situação, que o juiz tenha maiores elementos para tomar as medidas mais adequadas no tratamento judicial previsto pelo artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, tanto para um como para outro.

Desponta, igualmente, outra relevante repercussão da função social desempenhada pelo aconselhador de crédito: a prevenção do litígio. No rastro dos fundamentos principiológicos do Código de Defesa do Consumidor, calcados na educação e promoção de consumo adequado de produtos e serviços, cuja ocorrência perpassa necessariamente a liberdade de escolha e igualdade de condições de contratação, a transparência qualifica a informação, vetor da justiça contratual perseguida, mitigando em muito a possibilidade de discussões judiciais pela adoção da via dialógica. Basta que se analise que mesmo após a instauração do processo judicial, a fase de renegociação pressupõe a presença de todos os credores conhecidos, comprovando que o objetivo do legislador é a solução consensual e não a sanção, também prevista de forma contundente na lei[6].

Pela relevância de seu papel social, o aconselhador de crédito deverá ter sua atividade regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça, que poderá prever a sua atuação tanto nos núcleos de assistência judiciária das universidades e faculdades, como também por convênio entre os Tribunais de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil na formação de quadros de defensores dativos.

A solução pelo tratamento judicial é indispensável, mas pontual, tendo em vista a única face repressiva do Direito. O que se pretende é a atuação em fase precedente à contratação, na oferta do crédito, para que surta efeitos suficientes para impedir que haja a transferência de responsabilidade unicamente ao Estado (STEFFENS, 2022b, p. 292).

---

[5] Por absoluta falta de espaço neste trabalho, avalia-se de forma bastante breve a compulsoriedade do parecer do aconselhador de crédito e de forma mais generalizada, no entanto, na obra da autora defende-se a obrigatoriedade do mesmo nos casos envolvendo consumidores idosos, em face da vulnerabilidade agravada em contratos de crédito consignado.

[6] Há uma grande desvantagem para o fornecedor caso não observe o comando legal, pois a sanção poderá ser o pagamento, pelo consumidor, do valor principal sem os juros (sua maior fonte de renda) e na dilação de prazo determinada pelo juiz, protraindo no tempo um lapso temporal não previsto incialmente.

Partindo-se da premissa de que a função do Direito é também promover a transformação social, deve ele premiar e não apenas sancionar, e nesse sentido, cumprindo o fornecedor de crédito os deveres determinados pela lei, terá sua conduta premiada por demonstração cabal de boa-fé comprovadas por condutas concretas, cuja prova será o parecer do aconselhador de crédito.

O consumidor, vulnerável na relação contratual, será protegido, pois estará sendo corretamente orientado por critérios de responsabilidade na oferta do crédito e alertado das repercussões que a contratação gerará em sua vida e de sua família, reduzindo, substancialmente, o risco do superendividamento.

5 CONCLUSÃO

O apelo excessivo ao consumo, redundando no consumismo, a bancarização da vida que permite o acesso ao crédito, coeficiente indispensável na vida moderna como fator de inclusão social e a sua contratação por adesão são elementos que vinculam fortemente a sociedade contemporânea ao consumo em massa. A massificação, por sua vez, desconsidera a personalidade, ignora as peculiaridades de cada consumidor e o lança na roda comum do crédito consignado, escravizando-o a tal ponto de abalar profundamente a sua dignidade minando, inclusive, a sua sobrevivência vital.

Nesse cenário de regras padronizadas e práticas comerciais desleais, os consumidores inseguros e ávidos pela satisfação de suas necessidades prementes que geralmente não passam, é bem verdade, de desejos fantasiados estimulados por técnicas mercadológicas desleiais, submetem-se à regulação do mercado, incrementada pela falta de políticas públicas e, como visto, até mesmo por inciativa do Poder Executivo, mais interessado na livre economia do mercado do que na defesa da parte mais vulnerável.

O superendividamento ameaça milhões de brasileiros, notadamente porque na cultura da felicidade de consumo, aquele incapaz de tomar crédito é excluído do contexto social, sente-se, inclusive, um fracassado, e por isso os contratos são celebrados com menos autonomia e mais necessidade. O “ter” sobrepuja o “ser”, se não se “tem”, não se “é”.

A lei é rica em mecanismos para a promoção da defesa do vulneráveis, entretanto, fatores externos são desconsiderados e acabam por fragilizar ainda mais o consumidor, embora haja deveres legais de condutas pautados pela boa-fé objetiva como sustentáculo da informação clara, transparente, os fornecedores ignoram tais preceitos e perpetuam a prática cruel da catividade dos contratos.

Como advento da Lei 14.181/2021 o Código de Defesa do Consumidor foi complementado com dois capítulos específicos para a defesa do superendividado, assegurando instrumentos judiciais bastante eficazes como sanção, tais como imposição de prazo de pagamento, redução *ex officio* de encargos abusivos e multas. Por outro lado, confiante na prática dialógica, o legislador estabelece no artigo 5º mecanismos para a execução da política nacional das relações de consumo priorizando a atuação extrajudicial.

No entanto, devido às circunstâncias socioeconômicas profundamente abaladas após a pandemia do COVID-19, e as facilidades do acesso ao crédito irresponsável que incide sobre benefícios de numerosas famílias, é inevitável que a avidez pela lucratividade dos fornecedores de crédito aumente, cabendo ao consumidor buscar no Poder Judiciário soluções ante a sua impossibilidade de ser ouvido. Antes, porém, as demandas aumentarão para os Procons e Defensorias Públicas, tornando forçoso a sobrecarga do sistema judicial.

Nesse contexto, a contribuição do aconselhador de crédito é valiosa, pois além de desonerar a esfera pública, evitando que muitas ações sejam ajuizadas e gerem um efeito cascata de morosidade em todo o ordenamento jurídico, também desempenha relevante função social no cumprimento da lei pela realização dos princípios estampados no Código de Defesa do Consumidor.

O acolhimento ao (envergonhado) consumidor superendividado é um dos pilares de resgate de sua dignidade, a atenção especial em analisar o seu caso, trazendo para a sua realidade as consequências e implicações do contrato de crédito, auxiliando-o a compreender o comprometimento que o simples ato de assinar um documento representa, geram não só fatores de prevenção, mas também, indiretamente, promovem a educação do mesmo através da conscientização da situação jurídica que está prestes a iniciar.

Assim em resposta ao problema formulado de que forma é possível a atuação de um aconselhador de crédito em fase precedente à contratação do empréstimo consignado como instrumento de prevenção ao superendividamento, conclui-se que, pragmaticamente, o aconselhador de crédito elaborará um parecer que integrará o contrato firmado, e sua análise não ferirá de modo algum a autonomia da vontade das partes, pois basta que ambas – fornecedor e consumidor – sejam leais uma com a outra, e estarão asseguradas, auxiliando, inclusive, o juiz em caso de futura judicialização da causa por falta de acordo. Além disso, fomentará uma economia mais sadia e equânime, tendo por pilares o crédito responsável qualificado pela informação objetiva e transparente, promovendo a igualdade tão dificilmente alcançada se não consideradas as situações concretas que, até o momento, não são adequadamente avaliadas.

Justamente porque seu desiderato maior é dignidade humana, porém sem olvidar da necessário estímulo à ordem econômica, sua responsabilidade perpassa a preservação do mínimo existencial, promovendo a proteção do consumidor, evitando, assim, o superendividamento mas, principalmente, semeando um futuro de consumo responsável.

Gera a paz social, fomenta a saúde da população, quer seja financeira ou psicológica, desafoga o Poder Judiciário, entre tantos outros benefícios. A vitória é de cada um dos superendividados, de cada um nós, enfim, de toda a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zigmunt. *A cultura no mundo líquido moderno*. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zigmunt. *Vida para o consumo:* a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zigmunt. *Modernidade líquida*. Tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BENJAMIN, Antonio Herman Benjamin; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021*: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021a.

BENJAMIN, Antonio Herman Benjamin; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor.* 10 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021b.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. Mínimo existencial instrumental e o papel dos CEJUSCs na restauração do vínculo da família superendividada. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II*: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 291-308.

BRASIL. *Enunciado n. 9*. I Jornada de Pesquisa CDEA sobre Superendividamento e Proteção do Consumidor. Porto Alegre, 2021. Disponível em: https://cdea.tche.br/site/?p=6005. Acesso em 15 out. 2022.

BRASIL. Decreto n. 11.150, de 26 de julho de 2022. *Regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor*. Brasília: DF. 27 jul.

2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 05 out. 2022.

LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal*: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. Tradução de Maria Lúcia Machado. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*: o novo regime das obrigações contratuais. 9. ed., rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2 ed., rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. Consumo com igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o "superendividamento" dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 13, n. 101, outubro/2011 – jan./2012, 2012, p. 405-424.

SARLET, Ingo Wolfgang. Mínimo existencial e relações privadas: algumas aproximações. MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli; LIMA, Clarissa Costa de (org.). *Direitos do consumidor endividado II*: vulnerabilidade e inclusão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 107-144.

STEFFENS, Bárbara Michele Kunde. *A hipervulnerabilidade do idoso no superendividamento*: as intersecções jurídicas entre o Público e o Privado a determinar políticas públicas sob o viés da solidariedade na fase pré-contratual. 2022. 283f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2022a.

STEFFENS, Bárbara Michele Kunde. *Hipervulnerabilidade do idoso*: dever de informação na fase pré-contratual como prevenção ao superendividamento sob a perspectiva da solidariedade. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2022b. E-book. Disponível em: https://www.esserenelmondo.com/pt/busca.php?x=43&y=9&idioma=&id_categoria=&id_autor=193&palavra_chave=&acao=pesquisar.